



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.080 - DF (2014/0220406-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DEMERVAL FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AGRESSÕES E AMEAÇAS GRAVES. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/06, a prisão preventiva poderá ser decretada "*se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*".

2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-mulher e filhas e de com elas manter qualquer tipo de contato, retornou à sua antiga residência, onde ingressou violentamente, danificou bem lá existente e proferiu ameaças de morte contra a ex-companheira, ofendendo ainda sua honra e de suas filhas, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.

3. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica das ofendidas e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do *periculum libertatis* exigido para a constrição processual.

4. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação mostra-se imprescindível para garantir a segurança das ofendidas e evitar a reprodução de fatos criminosos de igual gravidade.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.080 - DF (2014/0220406-7)

RECORRENTE : DEMERVAL FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DEMERVAL FERNANDES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem visada no HC n. 2014002016786-6, mantendo a decisão do Juízo singular que, em 13-7-2014, converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, diante do descumprimento das medidas protetivas deferidas à sua ex-mulher e suas duas filhas, nos moldes da Lei nº 11.340/2006, em razão da prática de agressões físicas e verbais, no âmbito doméstico e familiar, findando indiciado pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 140, 147, 150, § 1º, 163 e 330, todos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada, tão somente, no suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida e de suas duas filhas.

Alega a excepcionalidade da constrição cautelar que, com o advento da Lei 12.403/2011, somente deveria ser imposta quando se mostrassem inadequadas medidas cautelares diversas.

Considera ser cabível, para se preservar a integridade física e psíquica das vítimas, a aplicação de medidas alternativas à prisão, como acompanhamento psicossocial, pelo que seria desproporcional mantê-lo acautelado.

Requer, assim, o provimento do inconformismo, com a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva contra si ordenada.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.080 - DF (2014/0220406-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados nos autos verifica-se que em 21-5-2014 foram deferidas em favor da vítima, ex-mulher do recorrente, e suas duas filhas em comum, medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei 11.340/06, consistentes no afastamento do lar conjugal, na proibição de manter contato com a esposa e filhas por qualquer meio de comunicação, bem como delas se aproximar a uma distância de 200 m (duzentos metros), tendo DEMERVAL sido advertido que o descumprimento da ordem judicial acarretaria a decretação da prisão preventiva (fls. 30).

Todavia, na data de 12-7-2014, o recorrente regressou ao lar conjugal, tendo sido preso em flagrante pela prática dos delitos tipificados nos arts. 140, *caput*, 147, *caput*, 150, § 1º, 163, *caput*, e 330, *caput*, todos do Código Penal, c/c art. 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006, porque, mediante violência, invadiu a residência das vítimas, quebrou o aparelho telefônico lá existente, a fim de evitar que as ofendidas fizessem contato com a polícia, e ameaçou a ex-esposa de morte, proferindo, ainda, graves ofensas verbais contra esta e suas filhas, bem como destruiu o mandado de intimação judicial onde constava o deferimento das medidas protetivas de urgência em favor das três, fazendo pouco caso da ordem de afastamento.

Diante deste cenário, em razão do descumprimento pelo recorrente da ordem judicial que o proibia de se aproximar das ofendidas, em 13-7-2014, o Magistrado singular, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, findou por converter a prisão em flagrante em preventiva, consignando que *"o delito imputado ao flagrado, e a reiteração na prática de crimes de violência doméstica, somado ao evidente descumprimento de medidas anteriormente deferidas, demonstram, que o autor do fato não tem a, pretensão de cumprir, os comandos judiciais"* (fls. 32), o que revelaria a imprescindibilidade da custódia a fim de *"garantir a integridade física e psíquica das vítimas e o cumprimento das medidas protetivas"* (fls. 32).

Pontou, ainda, que *"a sua soltura incutirá medo e insegurança, nas vítimas, que reiteradamente sofrem com as perseguições do autuado, que sempre importuna e agride as vítimas, bem como danifica seus bens pessoais, causando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desordem psíquica no seio da família" (fls. 32), pelo que considerou ser inadequada a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, *"uma vez que as medidas cautelares anteriormente impostas não foram suficientes para resguardar a integridade física e moral das vítimas, que estão sendo intimidadas e ameaçadas pelo paciente"* (fls. 75).

Enfatizou o Colegiado que *"as reiteradas condutas não oportunas empreendidas pelo paciente em desfavor das vítimas evidencia o pouco caso que tem para com a boa ordem de convivência social, a revelar que medidas cautelares não são suficientes para conter o ânimo do agressor em perseguir as vítimas, mormente porque a natureza e a motivação das ameaças, bem como as circunstâncias que permeiam a hipótese apontam, de forma incontroversa, que ele poderá concretizar outros atos de violência mais graves contra elas, restando imprescindível uma resposta efetiva, célere e contundente do Estado, no intuito de cessar esse contexto de violência doméstica"*, pelo que considerou ser necessária a constrição para *"garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da paz de tranquilidade das vítimas"* (fls. 75), razão bastante para concluir que não se revelavam adequadas à hipótese a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção do recorrente no cárcere, notadamente porque sua custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se realmente necessária, especialmente para garantir a integridade física e psíquica das vítimas e, ainda, numa dimensão maior, para acautelar a ordem pública, fazendo cessar a reiteração criminosa, que na espécie não se trata de mera presunção, mas de probabilidade concreta, diante da personalidade agressiva do recorrente e do seu histórico de violência doméstica.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos verifica-se que o recorrente, mesmo ciente da existência de decisão judicial afastando-o do lar e determinando o seu distanciamento da ofendida e de suas filhas, por não aceitar o término do relacionamento conjugal, retornou à sua antiga residência, onde danificou bem móvel e proferiu graves ameaças verbais contra a ex-companheira, ofendendo ainda sua honra e de suas filhas, restando evidenciada a sua personalidade violenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perigosa e a real possibilidade de que, solto, continue a descumprir as ordens judiciais e a importunar as ofendidas.

Ora, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, "*fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Cumpre destacar, de mais a mais, que, nos termos do inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "*se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*", hipótese verificada no caso em apreço, restando clara a imprescindibilidade de manutenção da medida de exceção.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher.

3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 36.063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013 - grifo nosso)

Assim, demonstrada a presença do *periculum libertatis*, com base em elementos concretos, justificada está a manutenção do decreto constritivo imposto ao recorrente, a bem da garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e resguardar a integridade física e psíquica das vítimas, evitando ainda, com a constrição, o agravamento do quadro de violência doméstica ou mesmo a reprodução de fatos graves como os sofridos pela ofendida e suas filhas, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 43.425/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTETIVAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. O descumprimento de medidas protetivas constituem, na espécie, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 37.122/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

No mais, não há coação ilegal no ponto em que o acórdão, considerando o preenchimento dos requisitos para a preventiva, afastou a possibilidade de aplicação das cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, pois além de ir ao encontro da jurisprudência pacificada nesse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013), resta clara, diante do descumprimento das medidas protetivas de urgência e de todo o mais que foi destacado, a probabilidade efetiva de que não observará as restrições judiciais que lhe forem impostas.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0220406-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.080 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169130320148070000 169130320148070000 20140020167866 20140020167866RED
20140610082580

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEMERVAL FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.